



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Anápolis - 3ª Vara Cível

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
Processo: 5303238.24.2020.8.09.0006
Promovente (s): ETS EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETS EMPREENDIMENTOS LTDA contra ato praticado por MARCOS FERREIRA CABRAL – Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), ALEXANDRE RIBEIRO – Diretor Financeiro e CARLOS CÉSAR SAVASTANO DE TOLEDO – Diretor Administrativo.

Em síntese, sustenta a impetrante que houve violação de seu direito líquido e certo, ao distratar unilateralmente e ilícitamente contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado anteriormente com a mesma.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (Mov. 07).

É o sucinto relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança é perfeitamente admissível para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo a ser comprovado de plano, desde que presentes os requisitos da relevância do fundamento do *writ*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É cediço que para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige-se a concorrência de dois requisitos autorizadores, a saber: que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, o *fumus boni iuris*, e que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, o *periculum in mora*.

No caso em comento, depreende-se que a impetrante demonstra indícios do seu direito, isso porque, através da via instrumento particular, a CODEGO se comprometeu a transferir para a empresa ETS, ora impetrante, a propriedade dos módulos 50 e 51, localizados na Quadra 2-A, do Distrito Agroindustrial de Anápolis, como se vê em anexo da Mov. 1.

Observa-se ainda, a prima facie, que para aquisição do presente objeto de Compromisso de Compra e Venda, a impetrante observou os requisitos legais, todavia, fora atacada via distrato unilateral (conforme documento em anexo da Mov. 1), demonstrando assim, aparentemente o prejuízo lhe causará caso não haja a

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO - INICIAIS - PEDIDO LIMINAR
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ANÁPOLIS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: FIAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR - Data: 27/06/2020 14:22:31

antecipação daquilo que se objetiva.

Portanto, no caso em testilha, verifico que o direito invocado pela Impetrante, à luz dos fatos declinados na petição inicial e documentos que a instruem, é razoável, existindo a possibilidade de, ao final, ser reconhecida a irregularidade ou injuridicidade do ato praticado.

Pelo Exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a autoridade impetrada, a suspensão do distrato unilateral ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda, viabilizando à Impetrante o uso e gozo dos Módulos 50 e 51, da Quadra 2-A, situados no DAIA, nesta cidade, em conformidade com o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Contrato de Promessa de Permuta de Imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), limitados a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração posterior.

Nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, notifiquem-se os impetrados, para que, no prazo legal, prestem as informações pertinentes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Em tempo, indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que a demanda não se enquadra em nenhum dos casos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se imediatamente.

Anápolis, assinado e datado digitalmente.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO
Juíza de Direito

(assinatura digital)